



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000899958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042913-53.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 4 de novembro de 2021.

LUCIANA BRESCIANI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1042913-53.2019.8.26.0506

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Apelado: TIM S/A

Comarca/Vara: RIBEIRÃO PRETO/2ª VARA CÍVEL

Juíza prolatora: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

VOTO Nº 29.164

Ação de Obrigação de fazer – Disponibilização de dados cadastrais de determinado número de telefone pela respectiva empresa de telefonia – Identificação do usuário necessária para fins de análise de infração administrativa (afixação de cartazes em postes públicos) – Explicita-se que não se trata de fornecimento de dados sensíveis e nem de quebra de sigilo telefônico (art. 5º, XII, CF), mas apenas dos dados cadastrais do usuário – Art. 5º, I, e 7º, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018 – LGPD) – Delineado o “interesse legítimo” da Prefeitura em identificar o responsável pela ofensa à Lei da Cidade Limpa, pois os dados do usuário do número de telefone em questão é informação essencial para a eventual imposição de multa administrativa, principalmente com a finalidade de desestimular esse tipo de conduta - Reforma-se integralmente a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, julga-se procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a apresentação pela ré dos dados cadastrais do usuário – Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face de TIM S/A para requerer a disponibilização dos dados do usuário do número de telefone (16) 98233-7138 em razão da violação da Lei da Cidade Limpa decorrente da afixação de anúncios de serviços de “búzios, cartas, tarô” em postes de iluminação em diversos pontos da cidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 32/34).

Inconformada, a Municipalidade interpôs o presente recurso de apelação visando a reforma da r. sentença. Alega a existência de interesse público, tendo em vista a necessidade dos dados para a imposição das penalidades legais ao respectivo responsável com a finalidade de evitar práticas futuras (fls. 37/40).

O despacho de fls. 43 determinou a apresentação de contrarrazões, juntada às fls. 63/68.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

O objeto de análise da presente lide é aferir a possibilidade de a empresa de telefonia disponibilizar ao Município os dados cadastrais do usuário do número de telefone (16) 98233-7138.

A medida, de acordo com a alegação da Prefeitura, é necessária para identificar o responsável pela violação da Lei da Cidade Limpa, decorrente da afixação de diversos cartazes em muitos pontos da cidade com anúncios de serviços de “búzios, cartas, tarô”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre, porém, que nos anúncios há somente o número de telefone, sendo necessário, portanto, identificar o respectivo usuário para imposição das penalidades administrativas cabíveis.

Pois bem.

O objeto central da lide, então, é aferir a possibilidade de disponibilização de dados cadastrais do usuário do número de telefone *supra* com o objetivo de viabilizar a imposição de penalidade administrativa e, assim, evitar práticas futuras do ilícito civil em comento.

De início, é preciso definir qual espécie de informação é solicitada pela autora/apelante, conforme definido no art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018):

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Explicita-se, desde já, que não se trata de pedido de dados sensíveis, ou seja, que interfiram no direito à intimidade do usuário (art. 5º, XII, CF), mas tão somente dos dados cadastrais para fins de simples identificação.

“Art. 5º, XII, CF – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Além disso, não se busca nenhum dado relativo à transmissão via internet, sendo inaplicável o art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que restringe o acesso aos dados sensíveis somente em caso de processo judicial cível ou penal.

Por sua vez, o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079/2018) especifica as hipóteses em que é permitido o “*tratamento de dados pessoais*”, prevendo especificamente em seu inciso IX a hipótese em comento:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

No caso em questão, está delineado o “*interesse legítimo*” da Prefeitura em identificar o responsável pela ofensa à Lei da Cidade Limpa, pois os dados do usuário do número de telefone é informação essencial para a eventual imposição de multa administrativa, principalmente com a finalidade de desestimular esse tipo de conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 9º, III, da Lei Municipal nº 12.730/2012 (Lei da Cidade Limpa de Ribeirão Preto) prevê:

“Art. 9º: É proibida a instalação de anúncios:

III - em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura”.

O art. 37, I, a, da mesma lei:

“Art. 37: Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exhibir anúncio:

a) sem a necessária autorização e/ou licença de anúncio indicativo, publicitário, banners, faixas e lambe lambe ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso”.

Portanto, verifica-se, para os fins da presente lide, o interesse legítimo da Administração em obter os dados de identificação do usuário do número de telefone (16) 98233-7138, pois, conforme fls. 16/17, bem como auto de notificação de fls. 19, há violação às regras previstas na Lei da Cidade Limpa de Ribeirão Preto.

Reitera-se que não se trata de disponibilização de dados sensíveis e nem de violação ao sigilo telefônico, mas apenas de fornecimento dos dados cadastrais do usuário do telefone *supra* mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, reforma-se integralmente a r. sentença e, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, julga-se procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a apresentação pela ré dos dados cadastrais do usuário do número de telefone (16) 98233-7138.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

Por todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora